

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/5/2011, Seção 1, Pág. 20.
Portaria nº 524, publicada no D.O.U. de 11/5/2012, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo de Ensino Superior Meridional		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Meridional, com sede no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC Nº: 200811219		
PARECER CNE/CES Nº: 321/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Faculdade Meridional (IMED), com sede em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, protocolado em abril de 2009 e que vem à apreciação desta Câmara com Parecer Final da Secretaria de Educação Superior (SESu) como “Favorável”.

A Faculdade Meridional é mantida pelo Complexo de Ensino Superior Meridional, sociedade civil com fins lucrativos, localizada no mesmo endereço. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 4.364, publicada no DOU de 30/12/2004, para a oferta inicial do curso de Direito.

A situação atual é evidenciada no Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior do sistema e-MEC (acesso 2/8/2011):

- Conceito Institucional (CI) = 4
- Índice Geral de Cursos (IGC) = 4
- IGC Contínuo = 318
- 6 (seis) cursos de bacharelado e um curso superior de tecnologia, com as seguintes informações:

Cursos da Faculdade Meridional (IMED) segundo a situação regulatória e avaliações.

Cursos	Ato de autorização	Processos em andamento	ENADE	CPC	CC
Administração	Portaria SESu nº 689, de 27/9/2006	Reconhecimento: 201014046	SC	SC	-
Arquitetura e Urbanismo	Portaria SESu nº 996, de 28/7/2009	---	-	-	4
Direito	Portaria MEC nº 4.364, de 29/12/2004	Reconhecimento: 200811835	4	4	4
Tecnologia em Gestão Pública	Portaria SETEC nº 153, de 7/2/2007	Reconhecimento: 200812007	-	-	5
Odontologia	Portaria SESu nº 999, de 28/7/2009	---	-	-	5
Psicologia	Portaria SESu nº 810, de 25/10/2006	Reconhecimento: 201107902	SC	SC	-
Sistemas de Informação	Portaria SESu nº 579, de 4/9/2006	Reconhecimento: 201008231	-	-	3

Na Análise de PDI, Documental, Regimental e Despacho Saneador, a SESu consignou parecer “Satisfatório”. A Comissão de Avaliação *in loco*, emitiu o Relatório INEP nº 64.243, a partir da visita realizada em agosto de 2010. Consta o Conceito Final 4, com notas positivas nas 10 dimensões.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Mérito e Conclusão

Após examinar na íntegra o Parecer Final da SESu e o Relatório da Comissão Verificadora designada pelo INEP, cumpre destacar a situação evidentemente favorável ao credenciamento institucional pleiteado.

A Faculdade Meridional não evidencia faltas em relação aos requisitos legais e de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, em todos os espaços. Todo o corpo docente possui formação, no mínimo, em pós-graduação *lato sensu* e 82% deste possui titulação de mestrado ou doutorado; cerca de 20% dos docentes da IES são considerados como de período integral. A instituição tem Plano de Cargo e Carreira docente, com acordo coletivo de trabalho avalizado pelo Sindicato de Professores do Estado do Rio Grande do Sul e arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego, em 3/11/2009, sob nº 46218.06723/2009-22. Para o corpo técnico administrativo, há Política de Administração de Cargos e Salários, denominada pela mantenedora de Programa de Gestão por Competências, sendo este documento também depositado no Ministério do Trabalho e Emprego - SRTE/RS.

O PDI apresenta-se com qualidade e valorizado pelos dirigentes e pela comunidade acadêmica. Há atividades de pesquisa e de iniciação científica, como ações de responsabilidade social extensas e bem implementadas, inclusive com bolsas para estudantes. A IES possui uma boa comunicação com a comunidade interna e externa. Os órgãos de gestão são colegiados com representatividade dos segmentos da comunidade acadêmica, a CPA funciona adequadamente e seus resultados subsidiam novas práticas. A sustentabilidade financeira parece estar garantida, possibilitando a expansão da estrutura física e a qualificação do pessoal.

Dentre os aspectos que merecem investimentos os avaliadores *in loco* indicaram: espaços para prática de esportes e convivência; e acervo da biblioteca.

Concluo de acordo com a avaliação da Comissão Verificadora e com o Parecer Final da SESu: pelo deferimento.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Meridional, situada à Rua Senador Pinheiro, nº 304, bairro Cruzeiro, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Complexo de Ensino Superior Meridional, com sede no mesmo endereço, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente